SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203672 - SP (2026/0089062-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PNEUS THIAGO LTDA
ADVOGADOS	:	SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058
		RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
		DIANE BUGADA - SP373844
		ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278
		ALESSANDRA KODA ALVES - SP445327
		JANAINA GALISA DA COSTA - SP459908
		FERNANDO FLORIANO - SP305022
AGRAVADO	:	B2 PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ EDUARDO BRAVO - PR061516
		ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA - PR063036
		GIOVANA BOHN - PR107972
		MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - PR092984
		MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - SP520083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, desde que seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, as alegações formuladas pelo devedor na exceção de pré-executividade dizem respeito à relação jurídica da qual se originaram os títulos executivos, isto é, à venda de mercadorias e à suposta existência de vícios nos produtos vendidos pelo exequente ao executado, tópicos cuja resolução depende de instrução. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, acerca da necessidade de dilação probatória para o exame do alegado defeito nas mercadorias, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60481451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0264294d-ffa5-44b1-884d-961f69ea3465

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0264294d-ffa5-44b1-884d-961f69ea3465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203672 - SP (2026/0089062-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PNEUS THIAGO LTDA
ADVOGADOS	:	SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058
		RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
		DIANE BUGADA - SP373844
		ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278
		ALESSANDRA KODA ALVES - SP445327
		JANAINA GALISA DA COSTA - SP459908
		FERNANDO FLORIANO - SP305022
AGRAVADO	:	B2 PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ EDUARDO BRAVO - PR061516
		ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA - PR063036
		GIOVANA BOHN - PR107972
		MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - PR092984
		MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - SP520083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, desde que seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, as alegações formuladas pelo devedor na exceção de pré-executividade dizem respeito à relação jurídica da qual se originaram os títulos executivos, isto é, à venda de mercadorias e à suposta existência de vícios nos produtos vendidos pelo exequente ao executado, tópicos cuja resolução depende de instrução. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, acerca da necessidade de dilação probatória para o exame do alegado defeito nas mercadorias, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60163907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 53fe1f48-ae4c-4012-9b09-53fa5e534ff0

Trata-se de agravo interno, interposto por **PNEUS THIAGO LTDA**, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 88-93), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o caso em tela não é compatível com a aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, inicialmente, que a controvérsia apresentada no apelo nobre possui natureza estritamente jurídica, razão pela qual sua análise não exige o reexame de fatos e provas.

Defende, ainda, que a exceção de pré-executividade em debate deve ser admitida, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 111-117, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, como será adiante demonstrado.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por PNEUS THIAGO LTDA (executado) contra decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por B2 PNEUS LTDA (exequente), rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, sob o fundamento de que as teses por ele suscitadas deveriam ser tratadas em sede de embargos à execução.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que: ***a)*** o cabimento da exceção de pré-executividade é restrito às hipóteses de verificação de plano do vício do título executivo, independentemente de produção de provas; ***b)*** a discussão da validade da relação jurídica, na qual se embasaram as duplicatas controvertidas, demandaria dilação probatória, tendo em vista a necessidade de exame do alegado defeito nas mercadorias.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão estadual:

> "*A exceção de pré-executividade está limitada a questões relacionadas a pressupostos processuais e condições da ação, "ao exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar a execução" (cf. R Esp. 187.195-RJ), aos "casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo" (cf. R Esp. 180.734-RN), não serve "para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado" (cf. R Esp. 232.076/PE), "não é cabível quando as questões suscitadas dependem de prova" (cf. R Esp. 339.291/RJ),*

Documento eletrônico VDA60163907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 53fe1f48-ae4c-4012-9b09-53fa5e534ff0

"nem é sucedâneo dos embargos do devedor, devendo ser manejada para ensejar o conhecimento de matéria sobre a qual o julgador poderia pronunciar-se de ofício" (cf. AGA 442.203-SP), sendo restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A técnica de defesa por meio de exceção de pré executividade, de consolidação pretoriana, restringe o seu cabimento para a arguição de questões que poderiam ser conhecidas "ex officio", não exigindo instrução probatória além da documentação exibida com a petição inicial. A objeção ou exceção de pré-executividade é cabível quando o apontado devedor, depois de citado, puder, de modo claro e inequívoco, mostrar ao juiz que há óbice à exigência do crédito.

A orientação que predomina no Superior Tribunal de Justiça considera que a exceção de pré-executividade constitui mecanismo excepcional, sendo admitida quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de instrução probatória [cf. AgInt no AREsp nº 1.580.699/PR, 3ª Turma, DJe de 04.06.2020; AgInt no AREsp nº 1.593.718/SP, 4ª Turma, DJe de 14.08.2020; AgInt no AREsp nº 1.361.836/SP, 3ª Turma, D Je de 06.05.2019 (cf. José Rogério Cruz e Tucci, "in" "Complementação da prova na exceção de pré-executividade", "apud" Conjur, 13-7-2021).

Pugna o agravante que as mercadorias adquiridas da empresa agravada foram entregues com problemas que inviabilizaram a comercialização destas, e, não logrando êxito em obter a troca junto à recorrida, deixou de efetuar o adimplemento das parcelas. Com efeito, considera que os títulos não detêm certeza, liquidez e exigibilidade, além da cobrança ser abusiva.

Tais questões têm a sua apreciação impossibilitada nos limites estritos da cognição permitida à exceção de pré-executividade, pois demandam amplo contraditório e dilação probatória, além da matéria apresentada não poder ser considerada de ordem pública.

Não passou despercebido pela atenta análise do D. Magistrado singular ao consignar que a via de exceção não se presta a sucedâneo de embargos à execução, sede em que o agravante deveria ter apresentado tais matérias, junto às provas que corroborassem suas alegações." (fls. 34-36)

Feito esse breve panorama, constata-se que, de fato, não é possível alterar o entendimento contido no acórdão estadual e na decisão monocrática ora agravada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida para examinar matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, cuja análise prescinda de dilação probatória. Nessa linha de intelecção, importa conferir os seguintes precedentes:

"*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.*

1.Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. ***A exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e não demande dilação probatória. Precedentes.***

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

Documento eletrônico VDA60163907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 53fe1f48-ae4c-4012-9b09-53fa5e534ff0

(AREsp n. 3.004.833/SC, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal a quo, dos dispositivos legais invocados no apelo nobre atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. Para a configuração do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), é indispensável que a parte alegue, no recurso especial, a ofensa ao art. 1.022 do CPC quanto ao ponto omisso, o que não ocorreu na espécie.
2. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma sólida e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese sustentada pela parte recorrente.
3. ***Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, desde que seja desnecessária a dilação probatória.***
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a matéria alegada (ilegitimidade passiva) demandaria dilação probatória, o que afasta o cabimento da referida via processual. Incidência da Súmula 83 do STJ.
5. A revaloração de tais premissas para concluir pela desnecessidade de dilação probatória esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.
6. Recurso especial desprovido."
(REsp n. 2.224.537/TO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

"*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO.*
1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023.
2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade.
3. ***A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória.***
4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade.
5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade.
6. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 2.095.052/MS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024)

Dessa forma, ao rejeitar a exceção de pré-executividade com base na constatação da indispensabilidade de dilação probatória, o Tribunal *a quo* proferiu decisão em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, de modo a atrair a incidência da **Súmula 83/STJ**.

Documento eletrônico VDA60163907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 53fe1f48-ae4c-4012-9b09-53fa5e534ff0

Ademais, importa reforçar que, de acordo com a Corte estadual, as alegações formuladas pelo devedor na exceção de pré-executividade dizem respeito à relação jurídica da qual se originaram os títulos executivos, isto é, à venda de mercadorias e à suposta existência de vícios nos produtos vendidos pelo exequente ao executado, tópicos cuja resolução depende de instrução.

Assim, a modificação da conclusão do TJ-SP, acerca da necessidade de dilação probatória, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela **Súmula 7/STJ**. Nessa lógica, resguardadas as particularidades de cada caso:

> "*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A subsistência de fundamento jurídico não impugnado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 283 do STF.*
> *2. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.*
> *3.* ***No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam, pois demandaria dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
> *4. O entendimento desta Corte é de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir liquidez do título exequendo, desde que não demande dilação probatória.*
> *5. Agravo interno não provido.*"
> (AgInt no AREsp 2.683.727/SC, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJe de 20/2/2025)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC. ARGUIÇÃO DE OFENSA. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Afasta-se a arguição de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC na hipótese em que o tribunal a quo examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem incorrer em nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.*
> *2. A exceção de pré-executividade é admissível para discutir questões de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício, tais como pressupostos processuais, condições da ação e atributos do título executivo, desde que seja desnecessária a dilação probatória.*
> *3. Incide no caso a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento da instância de origem ajusta-se à jurisprudência consolidada nesta Corte.*
> *4.* ***É inviável adotar conclusão diversa do acórdão recorrido e, consequentemente, acolher a tese de cabimento da exceção de pré-executividade quando imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios, medidas vedadas***

Documento eletrônico VDA60163907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 53fe1f48-ae4c-4012-9b09-53fa5e534ff0

> ***em recurso especial em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *5. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp 2.505.184/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 53fe1f48-ae4c-4012-9b09-53fa5e534ff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.672 / SP

Número Registro: 2026/0089062-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10081393820248260565 20696226420258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PNEUS THIAGO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FLORIANO - SP305022
SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058
RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
DIANE BUGADA - SP373844
ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278
ALESSANDRA KODA ALVES - SP445327
JANAINA GALISA DA COSTA - SP459908
AGRAVADO : B2 PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ EDUARDO BRAVO - PR061516
ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA - PR063036
MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - PR092984
GIOVANA BOHN - PR107972
MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - SP520083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PNEUS THIAGO LTDA

Documento eletrônico VDA60448622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: e2300670-d9f4-492c-8ced-8310c4535f6c

ADVOGADOS : SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058
RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
DIANE BUGADA - SP373844
ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278
ALESSANDRA KODA ALVES - SP445327
JANAINA GALISA DA COSTA - SP459908
FERNANDO FLORIANO - SP305022
AGRAVADO : B2 PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ EDUARDO BRAVO - PR061516
ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA - PR063036
GIOVANA BOHN - PR107972
MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - PR092984
MARIA CAROLINA FERREIRA DE MORAES - SP520083

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: e2300670-d9f4-492c-8ced-8310c4535f6c